



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 500, DE 2009

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “~~instaura~~ o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá ~~outras~~ providências”, para disciplinar a denominação das entidades autorizadas a executar serviço de radiodifusão comunitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 9º .....

.....

§ 7º É vedado o uso da sigla “FM” na denominação das entidades executoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária, seja em sua razão social, seja em seu nome de fantasia.” (NR)

**Art. 2º** As emissoras em operação quando da publicação desta Lei deverão ajustar-se à proibição prevista no art. 1º até a data da renovação de sua autorização, sob pena de não tê-la renovada.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Permanente de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, reunida em audiência pública no dia 26 de agosto de 2009, chegou à posição, entre os muitos temas discutidos, de que se faz necessária norma que vede às entidades executoras de Radiodifusão Comunitária o uso da sigla “FM” em sua razão social ou no respectivo nome de fantasia.

Tal sigla sintetiza a emissão de ondas em frequência modulada. Mas traz, também, a idéia de exploração comercial do canal.

Tal prática tem prejudicado as emissoras comerciais que operam em frequência modulada, produzindo sérios danos às suas receitas operacionais, como perda de clientes, perda de contratos, tudo carreado para as pretensas rádios comunitárias.

A situação torna-se intolerável, uma vez que as emissoras comerciais pagam pelo direito de uso da frequência modulada, arcando com uma série de custos, enquanto contribuem para a difusão cultural.

Diante disso, e no intuito de preservar tais organizações sociais do inconveniente de serem confundidas institucionalmente com emissoras comerciais, é que se propõe a restrição ao uso da referida sigla.

Com cobertura restrita e sem fins lucrativos, as emissoras de radiodifusão comunitária desempenham importante função social na vida das pequenas comunidades do interior ou dos bairros das grandes cidades, levando aos segmentos abrangidos informações de seu ambiente e de sua realidade. Já em funcionamento, milhares de rádios comunitárias desenvolvem experiências significativas de prestação de serviço às comunidades onde estão instaladas.

Entretanto, têm elas sido confundidas com empresas comerciais. E não somente por seu público, mas também pelas associações ou fundações que as sustentam. Tal entendimento equivocado tem levado essas emissoras, em muitos

casos, a desvios funcionais e de objetivos, pressionadas que são, interna e externamente.

Em vista da importância social desse serviço e da possibilidade de expansão dessas experiências para o formato televisivo no ambiente digital, submetemos o presente projeto de lei às Senhoras e aos Senhores Senadores, para consideração e possível aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

Senador ROBERTO CAVALCANTI

# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:  
- estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioria dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

*(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 06/11/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:18088/2009)